



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	226 – COSIT
DATA	25 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. RETENÇÃO NA FONTE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A intervenção municipal em Santa Casa de Misericórdia não enseja a modificação da natureza jurídica desta entidade, a ponto de qualificá-la como integrante da Administração Pública e, portanto, submetida ao regime jurídico administrativo, sendo desinfluyente tal circunstância na capacidade tributária passiva da entidade com relação às hipóteses legais de retenção dos tributos federais, notadamente a prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Dispositivos legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 121, inciso II, 122, 126, inciso III; Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 41, 44, inciso I, 45 e 51; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 33.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou, em 15 de agosto de 2022, a presente consulta na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando a dirimir, em tese, dúvidas sobre a legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicialmente, informou ser um hospital - atividade sob o código nº 8610-1-01 (Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro) na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) -, ostentando a natureza jurídica de associação privada.
3. Em seguida, acrescentou que foi questionada por um dos seus fornecedores (prestador de serviços de exames laboratoriais) sobre a juridicidade da retenção na fonte (no código de receita 5952) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), supostamente realizada nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devido ao fato de a consulente estar sob intervenção municipal, e de não haver convênio entre o Município, em que sediada a consulente, e a União Federal, para viabilizar tal retenção, como preconizado no referido dispositivo legal.

4. Na fase de preparo do presente feito, nos termos do inciso II do art. 28 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a consulente foi intimada a atender ao requisito previsto no art. 6º, inciso I, e no art. 12 daquela norma, às fls. 6 a 10, o que foi satisfeito, conforme certificado às fls. 17.

5. Por fim, formulou o seguinte questionamento, **in verbis**:

1) Aplica-se os dispositivos do artigo 33 da lei 10.833/2003 em casos de intervenção do poder público municipal em entidade privada?

6. Na fase de análise, em sede de instrução processual, visando ao esclarecimento de fatos relevantes para a apreciação da consulta, foi realizada, de ofício, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a juntada de cópia dos seguintes documentos: do Decreto Municipal de intervenção na consulente, às fls. 18 a 23, do Decreto Municipal de prorrogação da intervenção, às fls. 24 a 27, do Estatuto Social da consulente, às fls. 28 a 46, e do Extrato dos Processos Judiciais da consulente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), às fls. 47.

## FUNDAMENTOS

7. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

8. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

9. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

10. Assim, será analisada a dúvida da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

11. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa à aplicação/interpretação dos arts. 30 e 33 da Lei nº 10.833, de 2003. Passa-se, ato contínuo, à solução da presente consulta.

12. Conforme se constata no Decreto Municipal de fls. 18 a 23, a intervenção na consulente foi decretada visando à continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal, como previsto no art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como a lei do Sistema Único de Saúde (SUS), **in verbis**:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

(...)

**XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;**

(...) (grifou-se)

13. Tal intervenção, decretada para viabilizar a requisição, por parte do poder público municipal, de bens e serviços titularizados pela consulente, não transmuda sua natureza jurídica de associação de direito privado, para uma das pessoas jurídicas de direito público interno, continuando a consulente com sua existência jurídica própria, conforme preceitua a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), **in verbis**:

**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.**

**Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:**

**III - os Municípios;**

(...)

**V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.**

*Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*

(...)

**Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:**

**I - as associações;**

(...)

**Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.**

(...)

**Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.**

**§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.**

**§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.**

**§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.**

(...)

## **CAPÍTULO DAS ASSOCIAÇÕES**

II

**Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.**

(..)

**Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:**

(...)

**VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.**

(...)

**Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.**

*§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.*

*§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (grifou-se)*

14. Ora, a demonstrar a higidez da existência jurídica da consulente, mesmo após a decretação da intervenção municipal e da sua prorrogação pelo Decreto de fls. 24 a 27, pode-se citar a atualização do seu Estatuto Social, às fls. 28 a 46, levada ao competente registro, em 4 de outubro de 2021 (fls. 46), bem como a sua postulação em juízo, em nome próprio, conforme Extrato de Processos junto ao TRF3, às fls. 47.

15. Nesse cenário, tem-se que a intervenção na consulente não acarretou a modificação de sua natureza jurídica, a ponto de qualificá-la como integrante da Administração Pública municipal. Assim, a retenção dos tributos federais, sob o código de receita 5952, tem lugar por força do art. 30, e não do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:*

*I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;*

*(...)*

*§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. (grifou-se)*

*(...)*

*Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações*

*públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.*

16. Ademais, cabe rememorar o que preleciona a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), sobre a capacidade tributária passiva, *in verbis*:

**Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.**

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

***II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.***

*(...)*

**Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.**

*(...)*

**Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:**

*(...)*

***III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.*** (grifou-se)

17. No caso concreto, efetuando a consulente, em nome próprio, mesmo sob intervenção, os pagamentos a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços mencionados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, fica obrigada a realizar a retenção e o recolhimentos dos tributos federais previstos no referido dispositivo, não sendo o caso da incidência da regra prevista no art. 33 da aludida norma impositiva, a qual somente **obriga órgãos, autarquias e fundações das administrações públicas** de Estados, Distrito Federal e Municípios, condicionada a retenção à celebração de convênios entre a União Federal e os referidos entes subnacionais.

## CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, responde-se à consulente que a intervenção, visando operacionalizar a requisição de bens e serviços de sua titularidade, não enseja a modificação de sua natureza jurídica, a ponto de qualificá-la como integrante da Administração Pública municipal, e, portanto, submetê-la ao regime jurídico administrativo, sendo tal circunstância desinfluyente na capacidade tributária passiva em relação às hipóteses legais de retenção dos tributos federais, notadamente a prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

*(Assinatura Digital)*

TIMOTHEU GARCIA PESSOA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*(Assinatura Digital)*

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*(Assinatura Digital)*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultente.

*(Assinatura Digital)*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit